

a) RITA DE CÁSSIA EMERY SACHSE, Coordenadora de Administração e Finanças - Secretaria de Governo Municipal .
b) MAURÍCIO SCHUEFTAN BALASSIANO, Procurador da empresa SERASA S/A.
BRUNO PAZ KAUFMANN, Procurador da empresa SERASA S/A.

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Edital nº 002 /SMT/2019

Processo SEI nº 6071.2019/0000186-5

Interessados: SMT, SGM, TCM.

Objeto: Concessão dos serviços de remoção e guarda de veículos das vias e logradouros públicos do município de São Paulo. Assunto: Revogação do Edital de Concorrência.

I. Em face dos elementos constantes do presente, em especial pelos motivos supervenientes informados no encaminhamento 038746772, assim como pelos processos SEI 6011.2019/000223-0, SEI 6020.2019/0009427-0 e 6011.2019/0002282-2 e com base no Art. 49 da Lei nº 8.666/93, REVOGAMOS o Edital de Concorrência nº 002/SMT/2019;

II. Comunique-se o Tribunal de Contas do Município de São Paulo;

Assinado por: RUBENS RIZEK JR., Secretário de Governo Municipal e LEVI DOS SANTOS OLIVEIRA, Secretário Municipal de Mobilidade e Transportes.

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Concorrência nº 002/SGM/2020

Processo Administrativo SEI nº 6071.2019/0000380-9.

Interessados: SGM, SMSUB, TCM.

Objeto: Concessão dos serviços cemiteriais, envolvendo a gestão, operação, manutenção, exploração, revitalização e expansão dos 22 (vinte e dois) cemitérios e crematórios públicos e da prestação de serviços funerários no Município de São Paulo. Assunto: Revogação do Edital de Concorrência.

I. Em face dos elementos constantes do presente, em especial pelos motivos supervenientes informados no encaminhamento 038739629, assim como pelos processos SEI nº 6011.2020/0002194-1, 6011.2020/0002247-6, 6011.2021/0000017-2 e 6011.2020/0002333-2 e com base no Art.49 da Lei nº 8.666/93, REVOGAMOS o Edital de Concorrência nº 002/SGM/2020;

II. Comunique-se o Tribunal de Contas do Município de São Paulo;

Assinado por: RUBENS RIZEK JR., Secretário de Governo Municipal e ALEXANDRE MODONEZI DE ANDRADE, Secretário Municipal das Subprefeituras.

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Concorrência nº 001/SGM-SMT/2020

Processo Administrativo SEI nº 6071.2019/0000360-4

Interessados: SGM, SMT, TCM.

Objeto: Parceria Público-Privada (PPP) na modalidade de concessão administrativa para administração, manutenção, conservação, exploração comercial e requalificação dos terminais de ônibus vinculados ao sistema de transporte coletivo urbano de passageiros na cidade de São Paulo.

Assunto: Revogação do Edital de Concorrência.

I. Em face dos elementos constantes do presente, em especial pelos motivos supervenientes informados no encaminhamento 038744890, assim como nos processos SEI nº 6011.2020/0001767-7 e 6011.2020/0001442-2, e com base no Art.49 da Lei nº 8.666/93, REVOGAMOS o Edital de Concorrência nº 001/SGM - SMT/2020;

II. Comunique-se o Tribunal de Contas do Município de São Paulo;

Assinado por: RUBENS RIZEK JR., Secretário de Governo Municipal e LEVI DOS SANTOS OLIVEIRA, Secretário Municipal de Mobilidade e Transportes.

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Concorrência nº 003/SGM/2020

Processo Administrativo SEI: 6071.2019/0000404-0

Interessados: SGM, SIURB, TCM.

Objeto: Parceria Público-Privada, na modalidade Concessão Administrativa para a requalificação, operação, manutenção, conservação de 4 (quatro) reservatórios de águas pluviais existentes e a construção, operação, manutenção e conservação de intervenções de drenagem em 5 (cinco) microbacias no Município de São Paulo.

Assunto: Revogação do Edital de Concorrência.

I. Em face dos elementos constantes do presente, em especial os motivos supervenientes informados no encaminhamento 038746025, assim como pelo processo SEI nº 6011.2020/0002409-6, e com base no Art.49 da Lei nº 8.666/93, REVOGAMOS o Edital de Concorrência nº 003/SGM/2020;

II. Comunique-se o Tribunal de Contas do Município de São Paulo;

Assinado por: RUBENS RIZEK JR., Secretário de Governo Municipal e MARCOS MONTEIRO, Secretário Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras.

SEGURANÇA URBANA

GABINETE DO SECRETÁRIO

6029.2020/0001533-8 – I – No exercício das atribuições a mim conferidas pelo artigo 18, § 2º, do Decreto 44.279/2003, artigo 3º, inciso VIII, da Portaria 25, de 15 de junho de 2020, à vista dos elementos de convicção presentes nos autos, especialmente a manifestação do responsável pelo acompanhamento da execução da contratação, que acolho como razão de decidir, com fundamento no artigo 87 da Lei Federal 8.666/1993 e alterações, c.c. artigo 18, § 2º, incisos II e IX, e artigos 54, ambos do Decreto Municipal 44.279/2003, **DEIXO DE CONHECER A DEFESA PRÉVIA POR INTEMPESTIVA** e, por conseguinte, **APLICO** à contratada **LMG COMÉRCIO ATACADISTA DE ROUPAS PROFISSIONAIS E CONFECÇÃO EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 12.792.006/0001-28, a pena pecuniária no valor de R\$ 12.654,00 (doze mil seiscentos e cinquenta e quatro reais), correspondente a 1% (um por cento), por dia de atraso sobre o valor total da contratação, nos termos do Contrato 027/SMSU/2020, cláusula 9.3.3, correspondente ao prazo máximo estabelecido na referida cláusula, ou seja, 191 (dezenove) dias de atraso. – II - Fica intimada a contratada acerca da respectiva penalidade, para apresentação de recurso administrativo, se assim entender, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da publicação desta decisão.

COMUNICADO DE ABERTURA DE LICITAÇÃO

Acha-se aberta na SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA URBANA, licitação na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO **002/SMSU/2021** - Processo SEI 6029.2020/0020134-4, Oferta de Compra 88010058010020210C00001 (PARTICIPAÇÃO AMPLA) e 8010058010020210C00002 (PARTICIPAÇÃO RESERVA-DA), com data prevista para o dia **24/02/2021 às 09h00**, que tem como objeto "Registro de Preço para aquisição de Álcool Antisséptico em Gel 70%, para atendimento das necessidades das unidades afetas à Secretaria Municipal de Segurança Urbana (Guarda Civil Metropolitana, Defesa Civil, Juntas do Serviço Militar e Sede SMSU)", conforme especificações constantes do Anexo I - Termo de Referência do Edital.

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, TRABALHO E TURISMO

GABINETE DA SECRETÁRIA

DESPACHOS DA SECRETÁRIA

6064.2020/0001386-7

I – No exercício da competência que me foi atribuída pela Lei Municipal 13.164/2001, e à vista dos elementos de convicção constantes do processo em epígrafe, notadamente as manifestações da Supervisão de Administração e da Supervisão de Execução Orçamentária e Financeira desta Pasta, as quais acolho, AUTORIZO, com fundamento no artigo 5º, § 3º, do Decreto Municipal 60.052, de 14 de janeiro de 2021, e no art. 24, inciso XXII, da Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1993, o processamento de Nota de Empenho em favor da Concessionária ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A, inscrita no CNPJ 61.695.227/0001-93, no montante de R\$ 349.200,00 (trezentos e quarenta e nove mil e duzentos reais), o qual onerará a dotação orçamentária 30.10.11.122.302.4.2100.33903900.00, para atender as despesas deste exercício, por 12 (doze) meses, referente aos serviços de fornecimento de energia elétrica para atender a sede e os equipamentos administrados por esta Secretaria Municipal.

6064.2020/0001387-5

I – No exercício da competência que me foi atribuída pela Lei Municipal 13.164/2001, e à vista dos elementos de convicção constantes do processo em epígrafe, notadamente as manifestações da Supervisão de Administração e da Supervisão de Execução Orçamentária e Financeira desta Pasta, as quais acolho, AUTORIZO, com fundamento no artigo 5º, § 3º, do Decreto Municipal 60.052, de 14 de janeiro de 2021, o processamento de Nota de Empenho em favor da Concessionária CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP, inscrita no CNPJ 43.776.517/0001-80, no montante de R\$ 133.560,00 (cento e trinta e três mil quinhentos e sessenta reais), o qual onerará a dotação orçamentária 30.10.11.122.302.4.2100.33903900.00, para atender as despesas deste exercício, por 12 (doze) meses, referente aos serviços de fornecimento de água para atender equipamentos administrados por esta Secretaria Municipal.

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

EDITAL DE PREGÃO ELETRONICO Nº 010/2020-SMDET PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 6064.2019/0001224-9 INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, TRABALHO E TURISMO

OBJETO: Prestação de serviços de atendimento ao público nos Centros de Apoio ao Trabalho e Empreendedorismo – Cate, com a efetiva cobertura dos 25 postos de atendimento fixos, 04 postos de atendimento móveis, e realização de atendimentos externos – “Cates itinerantes”.

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO TIPO: MENOR PREÇO UNITÁRIO

Trata-se de resposta ao pedido de impugnação ao Edital de Licitação do Pregão Eletrônico nº 010/2020/SMDET, que tem por objeto prestação de serviços de atendimento ao público nos Centros de Apoio ao Trabalho e Empreendedorismo – Cate, com a efetiva cobertura dos 25 postos de atendimento fixos, 04 postos de atendimento móveis, e realização de atendimentos externos – “Cates itinerantes” –, mediante regime de empreitada por preço unitário, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência Anexo I do Edital, interposto pela empresa **AT & SANTOS CONSULTORIA E SERVIÇOS EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 10.394.719/0001-08, com sede na Av. Brigadeiro Luís Antônio, 2504, conjunto, 11 – Jardim Paulista – São Paulo

1. DOS MOTIVOS DA IMPUGNAÇÃO

Em suma, aduz o impugnante que o Edital ora em apreço merece ser revisto, visto que o mesmo possuiria as seguintes irregularidades:

- Suposta falta de clareza do Edital;
- Divergência em relação a forma a condição de pagamento, visto que no item 1.3 do edital menciona posto de serviço e o preço a ser apresentado não é posto de serviço;
- No tocante ao critério de julgamento constante no item 1.5 do Instrumento convocatório adota o Valor Padrão de Atendimento (VPA) fixa um valor único par todas as atividades, inclusive aquelas que envolvem fornecimento de infraestruturas e outras que o sucesso da sua realização não depende apenas da contratada, como por exemplo a realização de oficinas;
- Falta do histórico do tempo de atendimento nas unidades do Cate nos últimos anos para que os licitantes possam ter parâmetros mínimos para dimensionar o quadro necessário para a perfeita execução dos serviços, visto que sem esses dados seria impossível elaborar a proposta de preço;
- No item 9.6.3 é exigido como qualificação econômico financeira apenas os índices econômicos e a Certidão de Falência e Concordata, entretanto, não é usual, dispensar a exigência de um patrimônio líquido ou um capital social que comprove que a futura contratada tem condição financeira se suportar os custos de uma contratação;
- Exigência de dupla garantia, insculpida na Cláusula Nona da Minuta de Contrato, a possibilidade da exigência de caução por parte da contratante em caso de eventuais condenações em reclamações trabalhistas e garantia de execução que abrange o risco trabalhista e outros.

2. DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Nos termos do clausula 18.3 do Edital de Licitação do Pregão Eletrônico nº 010/2020-SMDET, é assegurado a qualquer pessoa ou licitante o direito de impugnar, até 02 (dois) dias úteis anteriores à data marcada para a realização da sessão pública do pregão, que está prevista para o dia 07/10/2020. Desta forma, observa-se a tempestividade da impugnação realizada pela empresa supramencionada, apresentada no dia 05/10/2020. Neste sentido, deve ser conhecida a impugnação, posto que tempestiva.

3. DA APRECIÇÃO DO MÉRITO

O presente edital não requer alteração, tampouco merece acatamento à impugnação, pelas razões a seguir expostas:

Alega o impugnante que falta clareza ao Edital, uma vez que dá margens as várias interpretações na forma de elaboração de custos dos serviços, visto que fixa um valor único para os diversos atendimentos sem informar sobre a garantia de execução dos mesmos e fala em quantidade de postos, o que torna o edital obscuro.

Tal alegação não merece guarida, visto que o Edital de licitação atende ao disposto no artigo 40 da Lei 8.666/93, sendo a definição do objeto precisa, suficiente e clara, atendendo ao comando do art. 3º, II da Lei 10.520/02.

O impugnante não se ateve que o item1.3 do Edital tratar-se de uma referência para demonstrar que a ADESAMPA realiza de forma indireta serviços voltados ao empreendedorismo no âmbito dos Cates, o fato dela disponibilizar 50 posto de trabalhos para execução do serviço, o fato de fazer essa citação não significa que a forma de remuneração na presente contratação será por posto de serviço - a informação foi dada com vistas a munir os licitantes de elementos para a estimativa da quantidade de colaboradores que devem alocar na execução do contrato, reduzindo, destarte, a assimetria de informações entre a atual prestadora dos serviços e os demais players.

No tocante ao Valor Padrão de Atendimento VPA, oportuno destacar que a elaboração de proposta envolve a formação do preço unitário dos serviços a partir das composições de custos unitários. Essas composições expressam o custo unitário do

serviço em função dos insumos que são nele empregados, bem assim dos preços de cada um desses insumos, as quantidades consumidas, seus índices de produtividade e de aproveitamento, além dos encargos legais incidentes.

Não obstante os serviços a serem prestados pela futura contratada (atendimento ao trabalhador para habilitação ao seguro-desemprego; atendimento ao trabalhador para intermediação de mão de obra; atendimento ao empreendedor para formalização de microempreendedor individual) tenham, respeitada e preservada sua natureza, variações, sua composição é homogênea, em função dos mesmos insumos que são empregados, essencialmente mão de obra, de similar qualificação, além dos encargos legais incidentes, variando, em alguma medida, a produtividade de cada operador, matéria afeta ao âmbito de estratégia comercial da licitante.

Nessa vereda, os serviços a serem prestados pela futura contratada podem ser prestados por profissionais de mesmas qualificações técnicas, sendo certo que o grau de complexidade de um atendimento – o que reflete no tempo médio de atendimento - não apresenta variação incompatível com a adoção de um valor padrão.

Isso porque os serviços de atendimento ao trabalhador e empreendedor, que virtualmente podem ser prestados pelo mesmo profissional, não se equiparam a serviços médicos ou advocatícios, por exemplo, em que os campos de especialidade variam e reclamam a adoção de preços diferenciados para cada procedimento médico/atendimento, não sendo normalmente prestados pelo mesmo profissional, pois demandam conhecimentos técnicos específicos. Nestes, diferentemente dos serviços objeto do Edital, tanto os serviços quanto sua composição são heterogêneas, o que explica a adoção de preços distintos. Quando, todavia, os serviços são heterogêneos, mas apresentam composição homogênea, razoável o estabelecimento de um valor padrão de atendimento.

A prevalecer a lógica do impugnante – grau de complexidade e tempo de atendimentos os únicos e exclusivos fatores -, a SMDET deveria adotar remunerações distintas inclusive para o mesmo tipo de atendimento (formalização de MEI, v.g), caso um município apresentasse peculiaridades que tornassem referido atendimento mais moroso ou complexo, o que não foi cogitado sequer pelo impugnante, ou seja, o valor do atendimento para formalizar Mévio como MEI, haveria de ser diverso para o atendimento para formalizar Tício como MEI, caso o atendimento de Tício envolvesse uma complexidade maior do que Mévio.

Em relação ao histórico do tempo de atendimento, cabe ressaltar que a Administração Pública não dispõe da informação acerca do Tempo Médio de Atendimento - TMA individual dos diferentes serviços prestados nos Cates, já que o sistema de parametrização atual não é capaz de realizar tal filtro, sendo de nosso conhecimento, com a tecnologia atual, apenas o TMA geral, de 18'55", obtido pela soma de todos os tempos de atendimento para os serviços realizados nos Cates e dividido pelo número total de atendimentos, cf. Nota Técnica de VPA que instrui os autos processo administrativo (doc. 030239835).

Esse critério (considerar o TMA geral para dimensionamento das propostas) não foi utilizado ou sugerido no Edital no intuito de não prejudicar os licitantes, que seriam induzidos a estimarem uma quantidade de funcionários superior ao estimado pela SMDET na fase interna. Com efeito, utilizando o TMA Padrão para dimensionamento da quantidade de colaboradores a serem alocados na execução contratual, a assimetria de informação entre a atual prestadora e os demais players seria ampliada, o que, eventualmente, poderia induzir os licitantes a estimarem uma quantidade de pessoal superior ao que é considerado adequado pela Administração, com reflexos na proposta comercial.

Consoante Nota Técnica acima referida, a modelagem utilizada pela SMDET para construção do Valor Padrão de Atendimento - VPA utilizou o total geral de atendimentos realizados nos Cates, sendo este montante apresentado de maneira detalhada no Anexo I-C do Termo de Referência, Anexo I do Edital, com a demonstração de atendimentos anual, mensal e diário, o cálculo da média dos últimos 3 anos - 2017 a 2019 -, e todos os dados referentes a cada unidade individual e ao todo, bem como todos os custos diretos e indiretos incidentes necessários para seu alcance, sendo certo que o Edital apresenta todas as informações que auxiliam as licitantes a dimensionar a quantidade de funcionários, visto que apresenta o número de atendimentos realizados diariamente em cada unidade, o porte das unidades, a área de cada uma delas, e as horas de funcionamento diário para o atendimento ao público, consoante item 5 do Termo de Referência, Anexo I do Edital.

No que tange ao quesito de habilitação, o impugnante se insurge quanto ao critério de qualificação econômica financeira adotada pela Administração Pública. Todavia, não apontou ilegalidade na previsão do Edital, apenas entende que a Pasta deveria ter sido mais rigorosa no critério adotado.

Consoante item 9.6.3 do Edital, a documentação relativa à qualificação econômico-financeira se limita a certidão negativa de falência e demonstrações contábeis, previsão aderente ao comando do art. 31, I e II, §1º da Lei 8.666/93.

O Edital também prevê que, como alternativa a comprovação de patrimônio líquido não inferior a 10% (dez por cento) do valor total da contratação, caso o licitante apresente resultado igual ou inferior a 1 (um) em qualquer dos índices de liquidez geral, liquidez Corrente e Solvência geral.

A esse respeito, trago à conferência magistério de Flávio Amaral Garcia:

“Portanto, acolhe-se o entendimento de que é juridicamente possível, em determinadas situações concretas, e no juízo discricionário do administrador, a adoção alternativa da exigência do capital social ou patrimônio líquido mínimo dos licitantes que não atingirem o índice de liquidez previsto no edital.”

Não há se falar, portanto, em ausência de zelo pela Administração na seleção de particulares idôneos e aptos a contratar. A previsão do Edital reflete o entendimento do Pasta quanto à suficiência para a demonstração dessa aptidão econômica, calibrada de modo a atrair a maior quantidade de players possível.

Por fim, cumpre esclarecer que não há exigência de dupla garantia, sendo certo que a garantia solicitada é única, conforme se verifica no item 13.8 e subitens do Edital, reproduzida na Cláusula Nona do Contrato anexo XIII do Edital.

Ou seja, a contratada deverá prestar a garantia em uma das modalidades previstas no § 1º, do artigo 56, da Lei Federal nº 8.666, de 1993, e a garantia prestada, caso necessário, suportará os ônus decorrentes do inadimplemento das obrigações contratuais, inclusive os débitos trabalhistas e previdenciários, respondendo, também, pelas multas impostas pelo órgão ou entidade municipais, independentemente de outras cominações legais.

Diante do exposto, este Pregoeiro, a fim de afastar interpretações dúbias acerca do dispositivo legal considera **IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO** apresentada pela empresa **AT & SANTOS CONSULTORIA E SERVIÇOS EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 10.394.719/0001-08, nos termos aqui referidos. Diego Antonio Cleto – Pregoeiro/PMS/SMDET

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

EDITAL DE PREGÃO ELETRONICO Nº 010/2020-SMDET

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 6064.2019/0001224-9

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, TRABALHO E TURISMO.

OBJETO: Prestação de serviços de atendimento ao público nos Centros de Apoio ao Trabalho e Empreendedorismo – Cate, com a efetiva cobertura dos 25 postos de atendimento fixos, 04 postos de atendimento móveis, e realização de atendimentos externos – “Cates itinerantes”.

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO

TIPO: MENOR PREÇO UNITÁRIO

Trata-se de resposta ao pedido de impugnação ao Edital de Licitação do Pregão Eletrônico nº 010/2020/SMDET, que tem por objeto prestação de serviços de atendimento ao público nos Centros de Apoio ao Trabalho e Empreendedorismo – Cate, com a efetiva cobertura dos 25 postos de atendimento fixos, 04 postos de atendimento móveis, e realização de atendimentos externos – “Cates itinerantes” –, mediante regime de empreitada por preço unitário, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência Anexo I do Edital, interposto pela empresa **TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVIÇOS EIRELI**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº.61.288.437 /0001-67, com endereço na Av. Tenente Marques, 2.051 - 1º Andar - Sala - 14 - Cajamar/SP.

1. DOS MOTIVOS DA IMPUGNAÇÃO

Em síntese, aduz o impugnante que o Edital e seus anexos ora em apreço merecem ser revistos, visto que os mesmos possuiriam inconsistências nos seguintes pontos:

- suposta falta de clareza do objeto;
- o critério de pagamento adotado;
- qualificação econômico-financeira;
- qualificação técnica;
- percentual de cotas;
- facultatividade da visita técnica;
- metas de desempenho previstas no Sistema de Mensuração de Desempenho;
- disponibilização dos dados e indicadores referentes ao exercício de 2020.

2. DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Nos termos do clausula 18.3 do Edital de Licitação do Pregão Eletrônico nº 010/2020-SMDET, é assegurado a qualquer pessoa ou licitante o direito de impugnar, até 02 (dois) dias úteis anteriores à data marcada para a realização da sessão pública do pregão, que está prevista para o dia 07/10/2020. Desta forma, observa-se a tempestividade da impugnação realizada pela empresa supramencionada, apresentada no dia 01/10/2020. Neste sentido, deve ser conhecida a impugnação, posto que tempestiva.

3. DA APRECIÇÃO DO MÉRITO

O presente edital não requer alteração, tampouco merece acatamento à impugnação, pelas razões a seguir expostas:

Do objeto

A definição do objeto é precisa, suficiente e clara, atendendo ao comando do art. 3º, II da Lei 10.520/02, o que fora reconhecido pelo próprio impugnante, conforme a seguinte passagem de sua petição: “(...) suprimiu do objeto do Edital o corpo principal dos serviços contratados e devidamente detalhados no Termo de Referência anexo do instrumento convocatório impugnado” (grifos nossos).

Com efeito, o item 1.1 do Edital prevê que “constitui objeto deste Edital a escolha de proposta mais vantajosa para a contratação de empresa especializada em prestação de serviços de atendimento ao público nos Centros de Apoio ao Trabalho e Empreendedorismo – Cate, com a efetiva cobertura dos 25 postos de atendimento fixos, 04 postos de atendimento móveis, e realização de atendimentos externos – “Cates itinerantes” –, mediante regime de empreitada por preço unitário, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus Anexos”.

Inexiste deficiência na definição do objeto do Edital, cuja análise deve se dar em conjunto com os documentos que compõem seus anexos, em especial o Termo de Referência e Minuta do Termo de Contrato, em que se encontram devidamente descritos - fadigamente, até - todos os encargos da futura contratada.

Da Remuneração Variável pelo Valor Padrão de Atendimento

A Lei 8.666/93 não adotou um modelo único de remuneração aos particulares contratados pela Administração Pública. Com efeito, o art. 55 indica quais são as cláusulas necessárias em todo contrato administrativo, mas não determina o seu conteúdo. O objetivo do legislador foi estabelecer que os gestores públicos sempre delimitassem em seus contratos determinadas circunstâncias essenciais para que pudesse ser exercido o controle de validade desses instrumentos, e fosse garantida segurança jurídica ao contratado sobre os exatos termos da relação jurídica firmada com o Poder Público.

A necessidade de delimitação do preço do contrato não significa que a empresa contratada será remunerada pelo valor fixo estipulado em contrato. Tanto é assim que o inciso III do art. 55 menciona a necessidade de incluir nos contratos “o preço, as condições de pagamento, os critérios (...)”, sendo compatível com tais dispositivos a remuneração variável, inserindo-se em uma margem de poder decisório da Administração quanto à adoção do modelo e critérios estipulados para tanto.

E inexistente vedação quanto à adoção de um Valor Padrão de Atendimento. Com efeito, a elaboração de proposta envolve a formação do preço unitário dos serviços a partir das composições de custos unitários. Essas composições expressam o custo unitário do serviço em função dos insumos que são nele empregados, bem assim dos preços de cada um desses insumos, as quantidades consumidas, seus índices de produtividade e de aproveitamento, além dos encargos legais incidentes.

Não obstante os serviços a serem prestados pela futura contratada (atendimento ao trabalhador para habilitação ao seguro-desemprego; atendimento ao trabalhador para intermediação de mão de obra; atendimento ao empreendedor para formalização de microempreendedor individual) tenham, respeitada e preservada sua natureza, variações, sua composição é homogênea, em função dos mesmos insumos que são empregados, essencialmente mão de obra, de similar qualificação, além dos encargos legais incidentes, variando, em alguma medida, a produtividade de cada operador, matéria afeta ao âmbito de estratégia comercial da licitante.

Nessa vereda, os serviços a serem prestados pela futura contratada podem ser prestados por profissionais de mesmas qualificações técnicas, sendo certo que o grau de complexidade de um atendimento – o que reflete no tempo médio de atendimento - não apresenta variação incompatível com a adoção de um valor padrão.

Isso porque os serviços de atendimento ao trabalhador e empreendedor, que virtualmente podem ser prestados pelo mesmo profissional, não se equiparam a serviços médicos ou advocatícios, por exemplo, em que os campos de especialidade variam e reclamam a adoção de preços diferenciados para cada procedimento médico/atendimento, não sendo normalmente prestados pelo mesmo profissional, pois demandam conhecimentos técnicos específicos. Nestes, diferentemente dos serviços objeto do Edital, tanto os serviços quanto sua composição são heterogêneas, o que explica a adoção de preços distintos. Quando, todavia, os serviços são heterogêneos, mas apresentam composição homogênea, razoável o estabelecimento de um valor padrão de atendimento.

A prevalecer a lógica do impugnante – grau de complexidade e tempo de atendimentos os únicos e exclusivos fatores -, a SMDET deveria adotar remunerações distintas inclusive para o mesmo tipo de atendimento (formalização de MEI, v.g), caso um município apresentasse peculiaridades que tornassem referido atendimento mais moroso ou complexo, o que não foi cogitado sequer pelo impugnante, ou seja, o valor do atendimento para formalizar Mévio como MEI, haveria de ser diverso para o atendimento para formalizar Tício como MEI, caso o atendimento de Tício envolvesse uma complexidade maior do que Mévio.

O próprio POUPTEMPO do Estado de São Paulo, como ventilado pelo impugnante - e cujos detalhes não são de conhecimento da SMDET, que se valeu de estudos de viabilidade técnica e econômica próprios -, apresenta um único valor padrão